



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000255/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente ZIRTAM INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Estando preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, não caberá sua reapreciação nos autos em que é imposta a obrigação acessória.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

ABONO DE FÉRIAS. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Da descrição contida na Convenção Coletiva de Trabalho, extrai-se que o benefício pago ao funcionário está vinculado à sua assiduidade, mas não excede vinte dias do salário, razão pela qual não há de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para decotar do cálculo da multa os valores referentes à alimentação “in natura” e ao abono de férias, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14/09.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ZIRTAM INDUSTRIAL LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV e §3º, da Lei nº 8.212/91 (CFL 68).

Por bem sintetizar a controvérsia ora sob escrutínio, colaciono tão-somente a ementa do objurgado acórdão:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 12/05/2010, recurso voluntário (f. 584/628), requisitando fosse

(...) conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida (Acórdão nº 02-26.080), para que seja julgado improcedente o lançamento, **decretando-se a insubsistência e cancelamento do Auto de Infração.** Ad cautelam, caso, por absurdo, se entenda pela manutenção da ação fiscal, **requer seja parcialmente provido o presente recurso, a fim de que seja decotada a multa, em virtude da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (f. 628; sublinhas deste voto.)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Da mera transcrição dos pedidos formulados em primeira e em segunda instância, evidente se revela a inovação recursal. Conforme transcrito alhures, em caráter subsidiário, pleiteou fosse a multa decotada por lhe faltar razoabilidade e proporcionalidade, o que demonstraria seu nítido cariz confiscatório (f. 620/628); entretanto, da leitura da peça impugnatória (f. 250/258), sequer flerta a ora recorrente em tangenciar a questão.

De toda sorte, ainda que não se tratasse de franca inovação recursal, o argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. Assim, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade**.

O processo relativo à obrigação acessória, que ora se aprecia, está intrinsecamente vinculado ao processo nº 10976.000251/2008-86, no qual se discute a obrigação principal. E, do escrutínio das razões declinadas em sede recursal, nota-se que substancial parcela encontra-se umbilicalmente atrelada à sua (in)subsistência da autuação. À data de 10/02/2015, foi proferido o Acórdão nº 2301-004.302 por este Conselho, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP. DESPESAS DE VIAGEM. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A concessão de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Não há obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS LEGAIS. DESACORDO.

O pagamento feito a título de PLR, em desacordo com a legislação, do qual resulte a falta de desconto e recolhimento da contribuição previdenciária devida por parte do segurado empregado, impõe-se essa responsabilidade ao empregador, eis que, por se tratar de desconto legalmente autorizado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa, não lhe sendo lícita alegação de qualquer natureza ou espécie para se eximir dessa responsabilidade, ficando diretamente responsável pelas

importâncias que tenha deixado de receber ou reter e repassar a Previdência Social.

Considerando-se o que estabelece o art. 28, § 9º, alínea j, os requisitos trazidos pela Lei nº 10.101/2000 são de observância obrigatória para que o empregador possa se beneficiar da regra de isenção para os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

A participação nos lucros ou resultados da sociedade empresária, quando paga ou creditada em desacordo com a Lei específica, integra o salário de contribuição para fins de incidência previdenciária.

ABONO DE FÉRIAS. CONDISDÇÕES IMPOSTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, se consubstanciando na excludente do salário de contribuição prevista no § 9º, alínea “e, item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

O pagamento condicionado a antiguidade do empregado não desvirtua a natureza da verba, se atendidos os requisitos expressamente previstos no artigo 144 da CLT

SALÁRIO FAMILIA. CONCESSÃO INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA.

A mera alegação de que a parcela não constitui salário de contribuição, sem a devida comprovação da observância de requisitos essenciais que legitimam a exclusão do benefício da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não afasta a autuação efetuada pela autoridade fiscal.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

À unanimidade de votos foi dado ao recurso voluntário “(...) parcial provimento, para excluir do lançamento fiscal a rubrica referente à concessão de auxílio-alimentação *in natura* sem inscrição no PAT, e abono de férias.”

Contra o acórdão proferido foi interposto, ainda, Recurso Especial do Procurador, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O acórdão de nº 9202-008.357 deixou de acolher a irresignação, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Por estar preclusa toda a discussão quanto à obrigação principal, inexistindo outra matéria passível de conhecimento umbilicalmente atrelada à acessória, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento** para decotar do cálculo da multa os valores referentes à alimentação “in natura” e ao abono de férias, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14/09.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira